



GABINETE DO PRESIDENTE

DAL-PROT CAD – BLOCO “F”

14021.187563/2020-11

DATA: 10 / 12 / 2020



057

Of. nº 3111-2020 – SGE/TCM

Salvador, 03 de agosto de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
ANA PAULA VITALI JANES VESCONI
Secretária do Tesouro Nacional
Esplanada dos Ministérios - Edf. Sede do Ministério da Economia, Bloco P
BRASÍLIA – DF - CEP: 70.048-900

Senhora Secretária,

Cumprindo decisão do Plenário deste Tribunal de Contas dos Municípios, encaminho a V. Exa., cópia em anexo, do Parecer Prévio, referente ao Processo TCM nº 05699e19, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de SÁTIRO DIAS exercício financeiro de 2018, julgado por este Tribunal, na sessão plenária realizada no dia 05.05.2020, e publicada em resumo no DOE, edição de 07.05.2020, para os devidos fins.

Atenciosamente,


Cons. **PLÍNIO CARNEIRO FILHO**
Presidente



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 07/05/2020

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 05699e19

Exercício Financeiro de 2018

Prefeitura Municipal de SÁTIRO DIAS

Gestor: Marivaldo da Cruz Alves

Relator Cons. Raimundo Moreira

PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de SÁTIRO DIAS, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

O presente pronunciamento é emitido após apreciação do Pedido de Reconsideração interposto mediante petição datada de 23 de janeiro de 2020.

1. INTRODUÇÃO

A prestação de contas da Prefeitura de Sátiro Dias, referente ao exercício de 2018, foi enviada **fora do prazo** (03/04/2019) a este Tribunal através do sistema eletrônico (e-TCM), **não** observando ao prazo estabelecido no artigo 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Em sede de defesa, o gestor alegou que o não encaminhamento no prazo se deu em virtude de instabilidades no sistema e-TCM, fazendo-se acostar aos autos (doc. nº 66/Pasta Defesa da notificação da UJ) a tela do sistema do dia 01/04/2019 ilustrando a mensagem de "erro: *service temporarily unavailable*", todavia, esta relatoria não sana o achado, pois outros municípios realizaram o devido encaminhamento no prazo, além de o referido município somente ter entregado a prestação de contas 2 (dois) após o término do prazo.

As contas do exercício pretérito (03540e18), sob a responsabilidade do **Sr. Marivaldo da Cruz Alves**, tiveram parecer desta Corte de Contas pela **Aprovação com Ressalvas**, em razão das seguintes irregularidades: inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/2009; desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública – Lei Federal nº 8.666/93; atraso o pagamento do pessoal do magistério da Educação Básica; sonegação de contrato; divergências entre os Demonstrativos contábeis e os dados declarados no sistema SIGA; não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA; indisponibilidade financeira para fazer face aos restos a pagar e demais obrigações de curto prazo; tímida cobrança da Dívida Ativa; impossibilidade de apuração do resultado patrimonial acumulado no balanço patrimonial, devidos às inconsistências contábeis; ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde e do Parecer do Conselho do Fundeb; ausência de registros no Siga referente aos subsídios pagos aos secretários municipais; não



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

recolhimento de cominações impostas a agentes políticos; deficiências no sistema de controle interno, descumprimento do limite da DTP – Despesa Total com Pessoal, não tendo realizado recondução da despesa de pessoal nos prazos e limites fixados em lei, tendo na ocasião o referido Gestor sido penalizado com **multas** no valor de **R\$3.500,00** e de **R\$55.080,00** consoante DID – Deliberação de Imputação de Débito decorrente daquele decisório.

O resultado do acompanhamento da execução orçamentária realizado pela 8ª Inspeção Regional – IRCE está consubstanciado no Relatório Anual, disponível no SIGA. Conforme previsão constitucional, as contas foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, através do endereço eletrônico no endereço (e-TCM): <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Após, a 1ª Diretoria de Controle Externo - DCE analisou a documentação e emitiu o pronunciamento técnico como resultado dos exames (disponível no SIGA) com questionamentos merecedores de esclarecimentos.

Registre-se que foi apresentado Edital nº 001/2019 do Poder Legislativo que comprova a disponibilidade pública das contas anuais, pelo período de 60 dias.

Notificado através do Edital nº 592/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 14/09/2019 (doc. nº 58/e-TCM/Pasta Notificação/Notificação complementar), em submissão aos princípios do contraditório e ampla defesa e por meio de petição datada de 21/10/2019 o gestor apresentou sua defesa tempestivamente (docs. nº 65 a 235/e-TCM/Pasta Defesa à Notificação da UJ), oportunidade em que foram apresentadas as justificativas e os documentos para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão em Parecer acostado pela **Rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **SÁTIRO DIAS**, relativas ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Sr. Marivaldo da Cruz Alves, sugerindo, ademais, imputação de multa.

Após, os autos foram encaminhados à Relatoria para a emissão do decisório, pelo qual cumpre tecer as seguintes observações:

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Registre-se que os instrumentos de planejamento apresentados **não estão** acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando** o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Avaliada a argumentação proferida, depreende-se que os atos oficiais são disponibilizados e divulgados no site do município (www.satirodias.ba.gov.br), assim como o diário oficial também encontra-se disponibilizado no referido endereço eletrônico, todavia, em que pese o Gestor ter alegado que buscou a participação popular, ao promover reuniões e audiências públicas com o objetivo de inserir os cidadãos como

atores efetivos nos processos de planejamento e tomada de decisões, esta relatoria entende que a argumentação fornecida **não é suficiente para sanar** o apontamento, uma vez que **não** houve comprovação da participação popular no processo de elaboração planejamento orçamentário do ente (PPA/LDO/LOA).

Adverte-se a Administração Municipal para a cumprimento da legislação em vigor, uma vez que ao assegurar a participação popular na elaboração dos instrumentos de planejamento viabiliza-se meios para o controle social, tendo em vista o melhor atendimento dos anseios e demandas da população.

As Leis Municipais de nº 023 de 07/11/2017, de nº 011 de 20/06/2017 e de nº 024 de 07/11/2017, dispõem sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018/2021, as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual (LOA) respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados, consoante comprovam documentos acostados aos autos, em respeito ao determinado pelo art. 48 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Salienta-se, todavia, que conforme apontado no Relatório de Cientificação da 8ª Inspeção Regional, que a Lei nº 011/2017 que estabeleceu a LDO para o exercício de 2018 **não** contemplou as metas pertinentes às prioridades da administração pública municipal, em descumprimento ao art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e em que pese a publicação do PPA do quadriênio 2018/2021 em 07/11/2017, esta Relatoria recomenda que o ente atenda às determinações da Carta Magna, fazendo os ajustes necessários, quanto ao regular planejamento orçamentário, visto que ao verificar o Anexo dos Programas contemplados no PPA, constata-se o registro de **todas** as metas valoradas em “4” e quantidade “1”, o qual **não** retrata com fidedignidade as estimativas quantitativas das prioridades (LDO) e do planejamento proposto para o Município no PPA, evidenciando graves falhas na elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário.

O referido apontamento **permanece como ressalva** deste decisório, visto que o Gestor se manteve silente sobre a temática em sede recursal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$48.935.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de R\$38.478.738,76 e em R\$10.456.261,24, respectivamente.

A Lei Orçamentária, em seu artigo 6º autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados, nos termos do art. 43, incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64:

- a) 80% do orçamento proposto, decorrente de anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Cumprir alertar ao gestor, ou a quem o suceder, a fim de que seja observado na elaboração de orçamentos futuros, para que se **evite autorizações** orçamentárias com alterações que perfaçam quase a totalidade do orçamento (80%), através de anulações parciais ou totais de dotações, percentual este considerado por esta relatoria **desarrazoado**, por contrariar o princípio da separação dos poderes, tendo em vista que sendo o Poder Legislativo, o responsável pela aprovação do orçamento, que por meio de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

uma autorização legal genérica, o Poder Executivo obtém a permissão para alterar quase a integralidade do orçamento, por meio de decretos. Portanto, esta relatoria recomenda que as alterações orçamentárias sejam realizadas dentro de parâmetros razoáveis e coerentes com o instrumento de planejamento orçamentário.

Por meio dos Decretos nº 001 e nº 002 de 02/01/2018 foi aprovada a Programação Financeira, o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício de 2018, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

2.1 Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$20.160.045,12**, dos quais **R\$20.100.979,44** referentes a créditos adicionais suplementares e **R\$59.065,68** referentes a créditos adicionais especiais, ambos com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações.

Ressalta-se que os créditos foram abertos nos limites autorizados em lei e devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de Dezembro/2018 – Siga.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 8ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

3.1) *Processos licitatórios e de contratação direta não encaminhados em descumprimento ao artigo 4º, §1º, inciso I, item k da Resolução TCM nº 1.060/2005:*

a) Processo SRP nº 19/2018 no valor de R\$226.550,00 referente à aquisição de veículo escolar de transporte diário de estudantes (Ônibus Rural Escolar – ORE);

A falta **não** foi descaracterizada na fase de defesa, pois o gestor se limitou em informar que o referido procedimento se refere a um pregão de sistema de registro de preços por adesão junto ao FNDE, **não** acostando nenhum documento comprobatório da adesão.

b) Processo nº 069/2018-IN no valor de R\$66.000,00 referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em gestão, execução financeira e acompanhamento de prestações de contas de programas e convênios educacionais, ficando **descaracterizada** a falha apontada;

Na resposta, o gestor encaminhou os doc. nº 231/Pasta defesa à notificação da UJ, sanando, portanto, a irregularidades apontada.

Esta relatoria, adverte que a sonegação de processos e/ou sua remessa somente quando da defesa final prejudica sobremaneira os exames realizados por técnicos desta Corte, devendo, a Administração Municipal, de outra parte, conferir rigoroso cumprimento ao envio da documentação obrigatória estabelecida na Resolução TCM nº 1.060/2005;

3.2) *Irregularidades em contratações diretas:*

a) Processo nº 005.2018-IN no valor de R\$98.832,00 no qual foi apontado ausência de comprovação da singularidade do objeto, em descumprimento ao art. 25, II, da Lei nº 8.666/93;

b) Processo nº 013/2018-IN no valor de R\$1.596.000,00 referente ao credenciamento de profissionais liberais (pessoa física ou jurídica) para atender às necessidades dos programas da Secretaria Municipal de Saúde, para o exercício de 2018/2019, no qual foi apontado contratação irregular por credenciamento, em descumprimento ao art. 25, caput, da Lei nº 8666/93, uma vez que o sistema do credenciamento, hipótese de inexigibilidade de licitação, tem aplicação restrita e somente deve ser adotado nos casos em que a contratação do maior número possível de particulares seja condição indispensável para o atendimento da demanda administrativa, no caso apontado houve limitação de contratação, conforme fixado no edital o quadro de vagas para a saúde, desconstituindo o instituto do credenciamento (doc. nº 579/Pasta entrega da UJ Abril).

Nesse contexto, o MPC, em seu Parecer nº 1901 (doc. 237/Pasta Parecer do MP), corroborou com o apontamento realizado pela área técnica de que a contratação direta, via inexigibilidade de licitação, violou frontalmente o Estatuto das Licitações, afirmou que:

“In casu, na medida em que o sistema de credenciamento utilizado pelo gestor, ao quantificar o número de vagas para os profissionais da área de saúde a serem contratados, restringiu a possibilidade de obtenção da pluralidade de prestadores eventualmente interessados, houve desvirtuamento do modelo, tratando-se, em verdade, de um processo seletivo de contratação”.

c) Processo nº 045/2018-IN no valor de R\$56.000,00 referente ao credenciamento externo de pessoas físicas e jurídicas interessadas na prestação de serviço de transporte escolar, no qual foram apontadas as seguintes irregularidades: contratação irregular por credenciamento, ausência de comprovação da inviabilidade de competição, razão da escolha do fornecedor/executante e da justificativa de preço, em descumprimento aos arts. 25 e 26, caput, da Lei nº 8666/93;

d) Processo nº 006/2018-IN no valor de R\$42.000,00 no qual foi apontado da ausência de comprovação da singularidade do objeto, verifica-se o não atendimento ao art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

e) Processo nº 051/2018-IN no valor de R\$70.000,00 referente à aquisição de gás GLP no qual foi apontado que a dispensa de licitação teve por motivação o fracasso do Pregão Presencial nº 033/2018, todavia, não foi comprovado a justificativa da não repetição do processo licitatório, em descumprimento ao art. 24, V, da Lei nº 8.666/93;

f) Processo de dispensa de licitação nº 004/2018-DI no valor de R\$376.024,00 para contratação emergencial de transporte escolar para os alunos da rede pública pelo período de 60 dias ou até a conclusão da chamada pública para a realização do processo de credenciamento, sustentado na hipótese de emergência ou de calamidade pública, o qual foi apontado a não comprovação da possível execução do processo licitatório de chamada pública para credenciamento, em desconformidade com o estabelecido no artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93;

Em sede de defesa, o Gestor se fez silente a todos os apontamentos realizados pela área técnica.

3.3) Ausência de comprovação da conformidade dos preços que orientaram o processo licitatório com os praticados no mercado:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a) Processo nº 048/2018-PP no valor de R\$625.000,00 referente ao Registro de Preço para contratações futuras e eventuais de empresa especializada em promoção de eventos e locação de estruturas, em descumprimento ao artigo 15, §1º da Lei nº 8.666/93;

Em sede de defesa, o Gestor se fez silente, motivo pelo qual considera-se o achado **procedente**, mantendo-se nas ressalvas deste decisório.

3.4) Irregularidades em contratos:

a) ausência de publicação resumida do contrato: contrato nº 164/2018 no valor de R\$120.000,00 e nº 250/2018 no valor de R\$250.000,00, **descaracterizando** a ocorrência, visto que, o Gestor encaminhou os documentos citados, em sede de defesa, conforme docs. nº 232 e 233/Pasta defesa à notificação da UJ;

3.5) Irregularidades em processos de pagamento:

a) Ausência da comprovação da execução dos serviços em descumprimento ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64: processo nº 2274 (doc. nº475/Pasta entrega da UJ de Outubro) no valor de R\$5.000,00;

Em sede de defesa, informa apenas que a nota fiscal foi apresentada no referido processo de pagamento, **não sendo o suficiente**, portanto, para sanar o apontamento, evidenciando falhas na liquidação na despesa, uma vez que não houve registros do detalhamento dos serviços prestados, dificultando a análise do controle eterno e o fomento da transparência pública.

Em que pese, constar no processo de pagamento nº 2274 a nota fiscal, a nota de empenho, a nota de liquidação e demais certidões de regularidade, observa-se a amplitude do objeto do contrato requer uma análise mais detalhada, por tratar-se de concepção de projetos de edificação e infraestrutura, compreendendo projeto arquitetônico, hidráulico, elétrico, combate a incêndio, de SPDA, de cabeamento estruturado, de drenagem (micro e macro), de CFTV, de climatização simples, paisagístico e documentos complementares tais como memorial descritivo e cronograma físico para construção, reforma, modernização e preservação de imóveis de titularidade do município; elaboração de projeto executivo e demais complementares, acompanhamento e assessoramento da execução das obras e serviços de engenharia, a fim de elaboração de planilha orçamentária de custos com bases nos índices do SINAPI, bem como a execução de topografia com levantamento planialtimétrico e cadastral, de forma a servir de base a projetos de pavimentação, geométrico, drenagem e outros, a serem realizados no perímetro urbano e rural do município de Sátiro Dias.

Diante do exposto, a fim de apurar os indícios da ausência de comprovação de execução dos serviços pagos irregularmente para a empresa Atelier de Arquitetura Gabriel Moreno LTDA EPP (CNPJ: 17.273.784/0001-24) no valor total de **R\$177.600,00**, conforme contrato nº 176/2017, **determina-se à 1ª DCE a lavratura de Termo de Ocorrência**, caso se comprove a irregularidade, resultando em ressarcimento dos valores pagos indevidos ao erário municipal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Esta relatoria recomenda à administração municipal a implementação de controles internos/relatório de atividades para a devida comprovação dos serviços prestados pela empresa prestadora de serviços, a fim de que tal apontamento não se repita nas prestações de contas seguintes, em cumprimento ao art. 63, § 2º, III da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 4º, §3º, item d da Resolução 1.060/2005.

b) Despesa paga irregularmente para agência de viagens (Drezzatur viagens LTDA) sem qualquer indicação do servidor público atendido/trechos/hospedagens em que possivelmente os recursos públicos foram utilizados, evidenciando falhas na liquidação da despesa e deficiências na transparência pública: processos nº 2318 no valor de R\$3.053,00 e nº 2495 no valor de R\$4.120,00;

Em sede de defesa, o Gestor se fez silente, motivo pelo qual considera-se o achado **procedente**, mantendo-se nas ressalvas deste decisório.

c) Ausência de comprovação de pagamento das folhas de pagamento dos servidores conforme processo nº 565 no valor de R\$24.681,94;

Em sede de defesa, o Gestor acostou aos autos o doc. nº 234/Pasta defesa à notificação da UJ com o arquivo de retorno do banco informando os créditos nas contas individualizadas dos beneficiários, **sanando**, portanto a irregularidade apontada.

3.6) Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009:

Destaca-se a impropriedade no lançamento dos dados da gestão pública no Sistema SIGA, limitando o funcionamento desta ferramenta e conseqüentemente, prejudicando a fiscalização e controle exercido por esta Corte de Contas, notadamente verificada nos achados nº 53, 1068 e 1125.

4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

As Portarias Conjunta nº 02 e 840 (STN/SOF), de 2016, aprovaram a 7ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP¹, para vigência a partir do exercício de 2017.

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

4.1. Consolidação das Contas

Constata-se que a movimentação orçamentária da Câmara foi **devidamente** registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa de Dezembro/2018 da Prefeitura Municipal.

Observa-se ainda que os demonstrativos contábeis **foram** apresentados de forma consolidada, na forma estabelecida pelo art. 50, III da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

1 Disponível no endereço eletrônico a seguir: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mcasp>



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que as receitas atingiram montante de **R\$47.090.480,99**, correspondendo em **96,23%** a previsão estabelecida na LOA de R\$48.935,000. As despesas empenhadas alcançaram a importância de **R\$48.409.320,18**, equivalente a **98,92%** das autorizações orçamentárias.

Comparando-se as receitas auferidas com as despesas empenhadas, nota-se a ocorrência de **déficit orçamentário** na ordem de **(R\$1.318.839,19)**. Cabe aduzir que o *déficit* corresponde a **2,80%** da receita arrecadada, devendo o Gestor doravante buscar o equilíbrio das contas públicas.

Não obstante, o esforço por parte do Gestor ao justificar o déficit em 2018, argumentou que a discrepância é proveniente de valores empenhados como restos a pagar não processados, que caracteriza despesas ainda não efetivadas e que poderiam ser canceladas em 2019, ocasionando um desequilíbrio financeiro inexpressivo, argumentando também que segundo a Associação Brasileira de orçamento Público (ABOP) o desempenho da execução orçamentária estaria conceituada como Boa para as receitas e Ótima para as despesas.

Todavia, a argumentação acima não altera o resultado do déficit do exercício, uma vez que evidencia uma previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento, **permanecendo**, portanto, o apontamento realizado pela análise da área técnica.

Anexados ao balanço orçamentário, constam os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), atendendo ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

Para efeito de registros, o total das despesas empenhadas durante o exercício alcançaram R\$48.409.320,18, tendo sido liquidadas R\$47.906.742,36; e efetivamente pagas R\$46.808.548,35, restando R\$1.600.771,83 de restos a pagar, sendo R\$502.577,82 de restos a pagar não processados e R\$1.098.194,01 de restos a pagar processados e não processados liquidados.

4.3. Balanço Financeiro

| | | | |
|--------------------------------------|--------------------------|---------------------------------------|--------------------------|
| Receita Orçamentária | R\$ 47.090.480,99 | Despesa Orçamentária | R\$ 48.409.320,18 |
| Transferências Financeiras Recebidas | R\$ 8.543.622,32 | Transferências Financeiras Concedidas | R\$ 8.543.622,32 |
| Recebimentos Extraorçamentários | R\$ 6.668.373,00 | Pagamentos Extraorçamentários | R\$ 6.068.591,75 |
| Saldo Anterior | R\$ 2.144.389,70 | Saldo para o Exercício Seguinte | R\$ 1.425.331,04 |
| TOTAL | R\$ 64.446.865,29 | TOTAL | R\$ 64.446.865,29 |

Esclarece-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa de Dezembro/2018 do Siga.

4.4. Balanço Patrimonial



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

| ATIVO | | PASSIVO | |
|-------------------------------------|-------------------|--|--------------------|
| ESPECIFICAÇÃO | EXERCÍCIO ATUAL | ESPECIFICAÇÃO | EXERCÍCIO ATUAL |
| ATIVO CIRCULANTE ^(D) | R\$ 2.839.395,83 | PASSIVO CIRCULANTE ^(D) | R\$ 5.437.278,13 |
| ATIVO NÃO-CIRCULANTE ^(D) | R\$ 24.639.232,52 | PASSIVO NÃO-CIRCULANTE ^(D) | R\$ 31.856.248,22 |
| TOTAL | R\$ 27.478.628,35 | TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ^(D) | -R\$ 9.814.898,00 |
| Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 | | TOTAL | R\$ 27.478.628,35 |
| ATIVO FINANCEIRO ^(D) | R\$ 2.839.395,83 | PASSIVO FINANCEIRO ^(D) | R\$ 6.304.339,10 |
| ATIVO PERMANENTE ^(D) | R\$ 24.639.232,52 | PASSIVO PERMANENTE ^(D) | R\$ 31.856.248,22 |
| TOTAL | R\$ 27.478.628,35 | TOTAL | R\$ 38.160.587,32 |
| SALDO PATRIMONIAL ^(D) | | | -R\$ 10.681.958,97 |

Oportuno registrar que **não** se observam inconsistências em relação à escrituração na visão da Lei nº 4.320/1964.

Da análise, verificou-se uma divergência de R\$867.060,97 entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (R\$38.160.587,32, visão da Lei nº 4.320/64) e o somatório do passivo Circulante e Passivo Não Circulante (R\$37.293.526,35, visão MCASP), uma vez o valor total dos Restos a Pagar Não Processados apurado no exercício atual e nos anteriores é de R\$629.168,82, ocasionando uma diferença de R\$237.892,15, configurando inconsistências contábeis.

Assim como também foi constatado ausência do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício em **descumprimento** ao estabelecido no MCASP, bem como em **inobservância** do quanto posto no parágrafo único do Art. 8º e no artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF que estabelecem:

Art. 8º. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Em sede de defesa, o gestor acostou aos autos o referido documento, o qual apresentou um déficit **-R\$1.002.132,73** (doc. nº 68/Pasta defesa à notificação da UJ), que **não corresponde** ao Déficit financeiro no montante de **(R\$3.464.943,27)** (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), **não** observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP, evidenciando inconsistências contábeis.

Apesar de a entidade ter adotado os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas, consta no Ativo Circulante a conta de Demais Créditos e Valores a Curto Prazo no valor total de **R\$743.551,91**, destacando-se a subconta de “COTA-PARTE DO FPM” no valor de R\$427.335,34, o qual apontou-se para a sua regularização, uma vez tratar-se de valores a recuperar de terceiros.

Na resposta à diligência, o gestor afirmou que os R\$743.551,91 se referiam às receitas creditadas somente em Janeiro de 2017, alegando que gestão anterior não cumpriu os requisitos da Resolução TCM nº 1.311/2012 (transmissão de cargos) ficou impossibilitado de apurar e realizar a devida baixa dos valores. Para tanto, o Gestor afirma que instituiu uma comissão para averiguação dos respectivos valores com o objetivo de efetuar a análise e baixa desses valores escriturados desde o Balanço Patrimonial de 2016, todavia, **não encaminha** nenhum documento que comprove o referido ato, fazendo-se

acostar aos autos somente o balanço patrimonial de 2016 (doc. nº 69/Pasta defesa à notificação da UJ).

Assim sendo, esta relatoria recomenda o apontamento seja regularizado na conta de ajustes de exercícios anteriores, nas próximas prestações de contas, todavia, o apontamento **permanece** nas ressalvas deste decisório.

4.4.1 Dívida Ativa

Quanto à Dívida Ativa, verificou-se saldo final de **R\$2.368.239,68**, conforme o quadro abaixo:

| Dívida Ativa | Saldo Inicial | Movimento no Exercício | | | Saldo Final |
|-------------------------------|-------------------------|------------------------|-----------------|----------------------|-------------------------|
| | | Inscrição | Atualização | Baixa | |
| Tributária ^(D) | R\$ 891.807,04 | R\$ 503.019,66 | | R\$ 79.725,04 | R\$ 1.315.101,66 |
| Não Tributária ^(D) | R\$ 1.053.138,02 | R\$ 1.176,49 | | R\$ 1.176,49 | R\$ 1.053.138,02 |
| Total | R\$ 1.944.945,06 | R\$ 504.196,15 | R\$ 0,00 | R\$ 80.901,53 | R\$ 2.368.239,68 |

Entretanto, constatou-se divergência no valor de **R\$31.738,58** entre as movimentações de baixas no exercício no Demonstrativo da Dívida Ativa que registra R\$80.901,53 em contrapartida dos R\$49.162,95 registrados no Anexo 2 - Resumo Geral da Receita, indagando-se a ausência do encaminhamento dos processos administrativos de cancelamento da dívida ativa, assim como também não foi verificado escrituração a atualização da dívida ativa na Demonstração das Variações Patrimoniais, evidenciando falhas nos procedimentos contábeis.

Percebe-se, portanto, que houve arrecadação de R\$49.162,95, conforme o anexo 2, que equivale a somente **2,54%** do saldo anterior de R\$1.938.307,75 (Balanço Patrimonial/2017, o que se fez questionar ao gestor sobre as medidas que estariam, sendo adotadas para a sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da LRF.

Em sede de defesa, o gestor reconheceu a inconsistência contábil anexando aos doc. nº 70 e 71/Pasta defesa à notificação da UJ, correspondente a um novo Demonstrativo da Dívida Ativa, os quais demonstra que valores das baixas somaram R\$38.308,60, **permanecendo** a divergência entre o demonstrativo e o Anexo 2 no valor de R\$10.854,35.

Nesta oportunidade, também foi registrada atualização da dívida tributária no valor de R\$90.609,63, o que requer-se que sejam feita as devidas alterações para compor os saldos dos demonstrativos dos exercícios seguintes, conforme doc. nº 71/Pasta defesa à notificação da UJ.

Neste sentido, a área técnica também apontou que os valores inscritos no exercício na Relação da Dívida Ativa no valor R\$460.426,73 **não** corresponde ao valor de R\$504.196,15 escriturado no referido Demonstrativo da Dívida Ativa, ocasionando uma diferença de R\$43.769,42.

Em sede de defesa, o Gestor reconheceu a inconsistência contábil, todavia, o novo valor apresentado das inscrições somaram R\$370.993,59 (Demonstrativo da Dívida Ativa), **permanecendo** a divergência entre as referidas peças, agora no valor de R\$89.433,14, alegação esta que, no entendimento desta Relatoria, **não** elide a ocorrência apontada.

Considerando que a municipalidade é reincidente quanto a este fato, uma vez que na prestação de contas do exercício anterior, o gestor foi alertado para a baixa arrecadação no valor de R\$10.715,06 (0,64%), ficando o gestor advertido de que a não cobrança da dívida poderia ensejar o comprometimento do mérito de contas futuras.

Na defesa, o gestor limita-se a afirmar que adotou medidas administrativas e judiciais para cobrança da dívida ativa, porém somente juntou comprovantes de entrega de cobranças administrativas referentes à cobranças de IPTU sem discriminação de valores (doc. nº 72/Pasta defesa à notificação da UJ). Não obstante as alegações, depreende-se que este **não possui o condão de sanar** o diminuto percentual de arrecadação da dívida, conforme demonstrado no relatório.

Apesar das justificativas apresentadas, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

4.4.2 Movimentação dos bens patrimoniais

O total dos bens patrimoniais do Município totalizam **R\$22.270.992,12**, tendo aumentado em **4,97%** com relação ao saldo do ano anterior, de R\$21.216.771,27, estando de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

A relação dos bens (móveis e imóveis) adquiridos no exercício registra aquisições de ativos no montante de R\$ 2.274.287,52 sendo R\$425.215,00 referente aos bens móveis e R\$ 1.849.072,52 referente aos bens imóveis (doc. nº 117/e-TCM/Pasta entrega da UJ), **não** correspondendo aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais (Listagem de bens/doc nº 116/e-TCM/Pasta entrega da UJ) no valor de R\$3.810.809,31, resultando numa diferença de R\$1.536.521,79.

Destaca-se ainda que a referida relação de bens **indica** a sua alocação e o número dos respectivos tombamentos, todavia, **não** foi encaminhada a certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas e contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, a qual evidenciaria o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso.

Em sede de defesa, o Gestor acostou aos autos a respectiva certidão, entretanto, além de consta o nome do Município de Andaraí, a mesma **não** atende às discriminações estabelecidas na Resolução TCM nº 1.060/2005 (doc. nº 73/Pasta defesa à notificação da UJ), pois não evidencia o total dos bens (móveis e imóveis) e nem a sua depreciação, **não regularizando**, portanto, a ocorrência de inconsistência nos registros contábeis.

Da análise, observa-se que entidade procedeu o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, todavia, **não** apresentou notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros. O apontamento **não** foi descaracterizado, haja vista que o gestor restou-se silente.

Recomenda-se, portanto, que nas prestações de contas dos exercícios seguintes, os devidos esclarecimentos dessas e outras informações contábeis sejam registradas em Notas Explicativas, uma vez que as "Notas explicativas são informações adicionais às

apresentadas nos quadros das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público/DCASP e são consideradas parte **integrante** das demonstrações” (MCASP, 2019. pg 463).

4.4.3 Investimentos

No que se refere às contas do sub-grupo dos Investimentos, conforme Contrato de Rateio nº 10/2018, foi pactuado com o Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Alagoinhas - CLINAB um investimento em 2018 de **R\$245.867,91**, **sem** o correspondente registro no sub-grupo de Investimentos, evidenciando inconsistência na peça contábil.

O Gestor reconheceu a inconsistência contábil e informou que a regularização ocorreria no exercício de 2019, **mantendo-se procedente** o achado apontado pela área técnica.

4.4.4 Passivo

A Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$1.754.287,46, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$5.288.118,96 e a baixa de R\$2.957.866,05, remanescendo saldo de **R\$4.084.540,37**, que **não** corresponde ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial 2018, cujo valor é R\$6.304.339,10, ocasionando uma diferença no valor de R\$2.219.798,73.

Em sede de defesa, o documento que o gestor acosta aos autos um novo anexo XII (Dívida fluante), todavia, tal documento **não** sana o apontamento, uma vez que registra um saldo da dívida de **R\$5.437.278,13**, o qual continua sem corresponder ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial 2018, cujo valor é **R\$6.304.339,10**, ocasionando uma diferença no valor de R\$867.060,97, **mantendo-se**, portanto, a irregularidade da inconsistência contábil apontada (doc. nº 74/Pasta defesa à notificação da UJ).

A prestação de contas do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Alagoinhas - CLINAB foi realizada através do processo nº 04853e19. Constatou-se ainda que, por meio do Contrato de Rateio estava previsto o repasse pelo Município no exercício em exame, o total de **R\$245.867,91**, sendo repassado apenas R\$40.977,98, dessa forma, considerando que a diferença de R\$204.889,93 não foi inscrita como Restos a Pagar do Exercício, tal valor foi incluído no cálculo do item 4.4.5 deste decisório.

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Destaca-se ainda que, a entidade **não adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em **desacordo** ao que estabelece o MCASP, configurando falhas nos procedimentos contábeis.

4.4.5. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

Foi constatado que o valor de **R\$1.567.207,91** referente às disponibilidades financeiras são **insuficientes** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro, sendo R\$1.600.771,83 e R\$204.889,93 referentes aos restos a pagar do exercício, da prefeitura e do consórcio, respectivamente e R\$4.245.549,28 referente às

demais obrigações, restando caracterizado o **desequilíbrio fiscal** da entidade no valor total de **(R\$4.484.003,13)**.

Vale registrar que este apontamento permanece como ressalva, tendo em vista que a apuração no cumprimento do art. 42 da LRF é auferida no último ano de mandato, cabendo aqui a informação para o acompanhamento da gestão municipal, devendo o gestor adotar medidas com vistas a reverter o **desequilíbrio fiscal** ora constatado que, **persistindo**, poderá repercutir no mérito das suas contas referentes ao último ano de mandato.

4.4.8. Dívida Fundada e Dívida Consolidada Líquida

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

A Dívida Fundada apresenta saldo anterior de **R\$29.686.447,09**, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$6.233.992,60 e a baixa de R\$4.064.191,47, remanescendo saldo de **R\$31.856.248,22**, que **corresponde** ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial 2018.

Observa-se que a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R\$31.387.234,32** representando no endividamento de **68,12%** da Receita Corrente Líquida - RCL de R\$46.076.436,71, **situando-se, assim no limite** de 1,2 vezes da RCL, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, II da Resolução nº 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

4.4.9. Resultado Patrimonial - DVP

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

O quadro abaixo demonstra um Resultado Patrimonial deficitário de **(R\$1.872.686,58)**.

| Variações Patrimoniais Aumentativas - VPA (R\$) | Variações Patrimoniais Diminutivas - VPD (R\$) | Déficit (R\$) |
|---|--|-------------------|
| R\$60.850.945,78 | R\$62.723.632,36 | (R\$1.872.686,58) |

Também foi apontado divergência entre a DVP e o DCR/Dez/2018 nos valores de R\$ (45.416,74) e (R\$781.171,03), correspondente às VPA e VPD, respectivamente, que em sede de defesa coube ao gestor somente reconhecer a inconsistência contábil verificada, **mantendo-se**, a irregularidade apontada.

Conforme apontado pela área técnica, foi questionado a origem e composição das contas "outras variações patrimoniais aumentativas e diminutivas", nos valores respectivos de **R\$218.244,98** e **R\$313.453,97**, sem prejuízo do encaminhamento dos processos administrativos em caso de cancelamentos independentes da execução orçamentária, conforme estabelece o art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Segundo o Gestor, as outras VPA se referem a uma devolução por desconto indevido na cota-parte do FPM; já as outras VPD correspondem a pagamento de indenizações, restituições e ajuda de custo para tratamento fora de domicílio (TFD), conforme docs. nº 75 e 78/Pasta defesa à notificação, **sanando**, portanto, o apontamento.

Da análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido de (R\$7.942.211,42), que deduzido do Déficit verificado no exercício de 2018 de (R\$1.872.686,58), evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de **R\$9.814.898,00**, conforme Balanço Patrimonial/2018.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

De acordo com o descrito no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, as pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de **R\$17.823.147.,37**, correspondente a **26,33%** da receita resultante de impostos e transferências, ficando demonstrada a **observância** ao mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece percentual de aplicação de no mínimo de 25%.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

A receita do Município proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, totalizou **R\$915.069.952,48**. Deste montante, **R\$12.188.941,50** foram aplicados na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério, o que correspondeu a **80,88%**, restando assim **observado** o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que prevê uma aplicação mínima de 60%.

Conforme pronunciamento técnico, **não consta** dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB, **descumprindo** o disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/2008, assim como também **não** foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo e **constam** pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF e/ou FUNDEB, com recursos municipais, referente a exercícios anteriores, no valor de R\$36,94 (processo 08997-07) do Responsável o Sr. Márcio José Leão Nunes.

Na etapa da defesa, o gestor encaminhou o Parecer do Conselho do Fundeb somente com a assinatura do Presidente do referido conselho, **não sanando**, portanto, a irregularidade apontada.

Ademais, foi encaminhado o comprovante de transferência bancária da conta da Prefeitura de Sático Dias (Impostos) para a conta do FME – Fundo Municipal de Educação, conforme doc. nº 80/Pasta defesa à notificação da UJ, razão porque fica **sanado** o apontamento, remetendo-se à unidade técnica para as verificações e registros devidos.

Ressalta-se, contudo, a reincidência do não envio da referida documentação conforme dispõe a Resolução TCM nº 1276/2008, em razão de na prestação de contas do exercício de 2017, tal apontamento também ter sido evidenciado.

5.2. Aplicação em Saúde

Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, o Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$3.926.881,14**, correspondente a **16,86%** dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, que alcançaram o montante de **R\$24.153.396,65**, com a devida exclusão de 2% do FPM, consoante estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 55/07 e nº 84/14, restando configurado o **cumprimento** ao disposto no art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12, a qual estabelece percentual de aplicação mínimo de 15%.

Não consta dos autos, o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em que pese o gestor tenha encaminhado a Resolução nº 05 de 16/10/2019 do Conselho Municipal de Saúde, conforme docs. nº 81/Pasta defesa à notificação da UJ, esta relatoria não acata a documentação acostada devido à ausência de informações sobre a aplicação dos recursos e das assinaturas dos membros do respectivo conselho, **inobservando** o disposto no artigo 13 da Resolução TCM nº 1277/2008.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Em 2018, a LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em **R\$2.300.000,00**, sendo este valor **superior** ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal na ordem de **R\$1.566.342,21**, sendo este último, o valor que foi efetivamente transferido à Câmara Municipal, em **cumprimento** ao mandamento Constitucional supramencionado, conforme consta no DCR/Dez/2018.

5.4. Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 114/2016, fixou os subsídios mensais para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$15.300,00**; **R\$11.300,00** e **R\$5.100,00** respectivamente, tendo os citados agentes políticos percebido suas remunerações **dentro** dos limites estabelecidos, sendo pagos a título de subsídio, em 2018, o montante de R\$ **R\$740.398,31**, sendo R\$183.000,00 (prefeito), R\$135.000,00 (vice-prefeito) e R\$422.398,31 (secretários).

Foi constatado no Siga, ausências de pagamentos e pagamentos realizados a **maior**, o que impossibilita atestar a regularidade e os limites legais dos pagamentos realizados, além disso não há a identificação das vinculações às secretarias dos respectivos secretários municipais, estando vinculados somente à Prefeitura Municipal de Sático Dias, conforme informações abaixo:

a) Ausência de pagamentos: Edna da rocha Souza (Janeiro a Setembro/2018); Jussiera de Souza Alves (Janeiro e Fevereiro/2018); Paulo José Cruz Vieira(Janeiro a Abril/2018); Eduardo Messias Oliveira (Março a Dezembro/2018); Carla Niceia da Mata Batista(Abril a Dezembro/2018); Maurício Silva Reis (Novembro e Dezembro/2018).

b) Pagamentos realizados a maior: Júlio Cesar Souza da Cruz (Fevereiro/2018) e Clediovânio de Jesus Nantes (Fevereiro/2018).

Quanto às ausências de pagamento, a defesa alega que os atos de nomeações ocorreram a partir dos meses que foram informados pagamentos no Siga, conforme docs. nº 82 a 88/Pasta defesa à notificação da UJ, no caso dos Srs. Eduardo Messias Oliveira, Carla Nicéia da Mata Batista e Maurício Silva Reis, os atos de exoneração se deram nos meses que antecederam às ausências de pagamento, o que justifica as ausências de pagamento, **sanando**, portanto, o apontamento.

Em relação aos pagamentos realizados a maior, o Gestor afirmou que correspondem ao pagamento do 13º salário (Júlio Cesar da Cruz).

Quanto ao pagamento de R\$6.093,33 ao Sr. Clediovânio de Jesus Nantes, se refere à remuneração proporcional devido ao ato de nomeação que se deu em 23/02/2018 (decreto nº 21/2017 – doc. 87/Pasta defesa à notificação da UJ), portanto, a irregularidade apontada **permanece**, visto a remuneração devida do mês de fevereiro/18 seria proporcional a 4 dias úteis de R\$5.100,00 (23 a 28 de fevereiro/2018), não havendo justificativas para um pagamento superior a R\$5.100,00.

Determina-se, portanto, que a Administração Municipal apure os valores pagos indevidamente ao Sr. Clediovânio de Jesus Nantes no mês de Fevereiro/2018 com a consequente a devolução aos cofres municipais do valor pago indevidamente.

5.5. Despesas com Pessoal

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

Inicialmente, conforme demonstrado do Pronunciamento Técnico, as despesas com pessoal ao final do exercício de 2018 atingiram **R\$28.365.700,47**, equivalente a **61,56%** da RCL de R\$46.076.436,71, restando configurado o **descumprimento** ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos da Instrução TCM nº 03/2018, foram excluídas da despesa com pessoal o total de **R\$1.914.546,17**, conforme detalhamento dos programas a seguir: 1) Saúde da Família (R\$451.120,00), 2) Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF (R\$59.062,91), 3) Saúde Bucal – SB (R\$0,00), 4) Atenção de Média e Alta Complexidade (R\$1.096.337,40), 5) Assistência Social (R\$1.200,00) e 6) Atenção Psicossocial (R\$306.825,86).

Na sua peça de defesa, o gestor argumenta pela exclusão das despesas com programas federais, em conformidade com a Instrução TCM nº 03/2018, bem como das relativas aos insumos, decorrentes de terceirização de mão de obra e verbas indenizatórias.

O Gestor alega que o valor da sua despesa total de pessoal corresponderia à **R\$24.713.834,33**, que por conseguinte atingiria 53,63% da Receita Corrente Líquida, de modo a enquadrar-se dentro do limite (54%) de despesa com pessoal, conforme quadro abaixo com os possíveis valores que seriam deduzidos da despesa com pessoal:

| RESUMO | |
|--|---------------------|
| a) VALOR APURADO EQUIVOCADAMENTE (-) | 412.889,60 |
| b) VALOR A DEDUZIR INSUMOS (-) | 865.205,49 |
| c) VALOR REF A EXCLUSÃO DOS PROGRAMAS (-) | 777.927,37 |
| d) VALOR REF A VERBAS INDENIZATÓRIAS (-) | 1.656.205,99 |
| TOTAL DE GASTOS DE PESSOAL A SEREM ADICIONADOS AOS VALORES COMPUTADOS PARA EXCLUSÃO | 3.712.228,45 |

Todavia, esta relatoria **não acata** os argumentos trazidos pelo gestor, pelas seguintes razões:

a) O valor de R\$412.889,60 corresponde à glosa de Restos a pagar de terceirização, conforme somatório dos processos constantes no Relatório de Cientificação Anual, **não acatando-se**, portanto, os argumentos proferidos na defesa;

b) O valor de **R\$865.205,49** são referentes a insumos computados como outras despesas de pessoal, conforme item 6.1.2.7.

Em relação as deduções de insumos, **não logra êxito** o Gestor, porquanto não foi anexada aos autos a documentação exigida na forma preconizada no **art. 4º, § 3º, alínea h, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela de nº 1.323/13**, transcrito abaixo:

“h) quando relacionados a despesas com serviços de terceirização de mão de obra, a nota fiscal deverá estar acompanhada de uma planilha discriminando os valores dos insumos e da mão de obra e os respectivos percentuais, de conformidade com as cláusulas constantes no Contrato, cuja inobservância implicará na apropriação, pelo Tribunal, do total da despesa como sendo de pessoal.”

Com efeito, em sede de reconsideração, o recorrente volta a solicitar a exclusão da despesa de pessoal da quantia de R\$509.205,49 referente aos insumos na terceirização de mão de obra.

Da análise da documentação acostada, esta relatoria **apenas suprimiu do cômputo da despesa de pessoal** o montante de **R\$202.769,60** referente aos insumos incluídos pela Inspeção dos pagamentos realizados aos credores **Vagner Cunha & Associados** (R\$85.140,00), **Theo Fernandes Machado – ME** (R\$42.000,00), **Josué N. da Silva – ME** (R\$45.816,00), **Jaime Cruz Sociedade Individual de Advocacia** (R\$21.413,60) e **José Eloi de Oliveira Neto** (R\$8.400,00), consoante os contratos e processos de pagamentos encaminhados ao expediente (doc. 272 a 387/e-TCM/Pasta pedido de reconsideração), que atendem as exigências estabelecidas no **art. 4º, § 3º, alínea h, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela de nº 1.323/13**, transcrita acima.

Isso posto, em concordância com a memória de cálculo realizada por esta relatoria, para levantar o valor correspondente aos insumos, foi considerado o percentual previsto nas cláusulas contratuais, aplicados ao total dos pagamentos efetuados no decorrer do exercício de 2018. Assim sendo, algumas “glosas” realizadas em processos de pagamentos mensais não foram excluídas, pois foram compensadas nos processos

pagamentos em que a inspetoria não havia incluído no cômputo da despesa com pessoal.

c) O valor de **R\$ 777.927,37** alegado pela defesa para adicionar à exclusão das despesas correspondentes aos programas federais nos termos da Instrução Normativa nº 03/2018, em específico ao Programa Saúde da Família, no qual somente haveria sido considerado o valor de **R\$451.120,00**, que totalizaria um montante a ser excluído de R\$1.229.047,37.

O gestor acosta aos autos o extrato da conta bancária do FMS (Ag: 1072-3 e conta: 111249-x) do mês de Dezembro/2017 (doc. nº 229/Pasta defesa à notificação da UJ), cujo saldo apresentado de **R\$777.927,37 diverge** das informações provenientes das transferências de receitas disponibilizadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, utilizadas como parâmetro para fins da citada instrução normativa, **não acatando-se**, portanto, as alegações proferidas na defesa.

d) Segundo o Gestor, o valor de **R\$1.656.205,99** foi indevidamente computado como despesa de pessoal, correspondente à verbas indenizatórias pagas durante o exercício de 2018, das seguintes naturezas: adicional de insalubridade, ajuda de custo, auxílio transporte, gratificação por função de confiança, abono de férias, adicional noturno, hora extra 50%, periculosidade, férias vencidas, 1/3 de abono de férias, gratificação funcional de pequeno porte – PP, gratificação funcional de médio porte – PM e gratificação funcional de porte grande – PG.

O gestor baseia os seus argumentos na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF (RE nº 593.068/2018) e Portaria nº 754 da Receita Federal para fins de exclusão de verbas consideradas de natureza indenizatória na base de cálculo para apuração da contribuição previdenciária e tributação de imposto de renda, respectivamente.

Todavia, não acostou qualquer documento comprobatório que atestasse o pagamento das despesas alegadas, motivo pelo qual esta relatoria **não acata** os argumentos proferidos na defesa.

Ademais, independente dos normativos alegados pelo gestor, cabe destacar que para fins de cálculo para apuração da despesa total com pessoal (DTP), a título exemplificativo, à exceção da ajuda de custo e do auxílio-transporte, incluem-se no cômputo da despesa de pessoal as demais despesas alegadas na defesa, conforme ilustra o artigo 18 da LRF e a 9ª edição do Manual de Demonstrativo Fiscais/STN (MDF, pgs. 489 a 495), abaixo transcritos:

*Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, **entende-se como despesa total com pessoal**: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, **inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.** (grifo nosso)*

MDF: Não se considera despesa bruta com pessoal os pagamentos de natureza indenizatória, que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais.

[..]

Não devem ser consideradas, no cálculo da despesa bruta com pessoal, as espécies indenizatórias, tais como ajuda de custo, diárias, auxílio-transporte, auxílio-moradia e auxílio-alimentação. As despesas indenizatórias são aquelas cujo recebimento possui caráter eventual e transitório, em que o Poder Público é obrigado a oferecer contraprestação por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço, razão pela qual as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Também não se incluem nessa linha as despesas de caráter assistencial, tais como **auxílio-funeral, auxílio-creche ou assistência pré-escolar, auxílio-natalidade, assistência à saúde e outros assemelhados definidos na legislação própria de cada Ente da Federação.**

Neste cenário, constata-se que deverão ser excluídas as despesas de pessoal, pertinentes à diferença da parcela relativa a insumos da terceirização de mão de obra, no valor de R\$202.769,60 que, uma vez deduzido de **R\$28.365.700,47**, revela o montante de **R\$28.162.930,87**, representando o percentual de **61,12%** de uma Receita Líquida de R\$46.076.436,71, portanto, mantendo-se acima do limite definido no artigo 20, inciso III, na alínea "b" da LRF, que é de 54%.

Nesta perspectiva, o quadro abaixo demonstra o desempenho da despesa total com pessoal da Poder Executivo Municipal em relação a RCL - Receita Corrente Líquida dos exercícios financeiros elencados a seguir:

| EXERCÍCIO | 1º QUADRIMESTRE | 2º QUADRIMESTRE | 3º QUADRIMESTRE |
|-----------|-----------------|-----------------|------------------|
| 2012 | | | 58,57% |
| 2013 | 58,01% | 54,54% | 58,77% |
| 2014 | 55,65% | 62,87% | 58,43% |
| 2015 | 62,05% | 55,60% | 59,95% |
| 2016 | 56,61% | 62,39% | 58,52% |
| 2017 | 60,79% | 64,81% | 63,18% |
| 2018 | 71,59% | 62,78% | 61,56% (61,12%)* |

*Alterado após pedido de reconsideração

Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar o percentual excedente nos 2 (dois) quadrimestres seguintes, sendo pelo menos, 1/3 (um terço) no 1º quadrimestre de 2018 e o restante (2/3) no 2º quadrimestre de 2018.

Todavia, conforme verifica-se no quadro, o município **além de ter aumentado** a despesa de pessoal no 1º quadrimestre/2018 (71,59%), o ente **não conseguiu reconduzir** o gasto com pessoal até o limite de 54% no 2º quadrimestre/2018 (62,78%), **descumprindo**, portanto, o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Isto posto, a Prefeitura cujas contas são apreciadas, **ultrapassou**, no final do exercício de 2018, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando o percentual de **61,12%**. Este fato impõe a aplicação da penalidade de

multa ao gestor de 30% dos vencimentos anuais, com recursos pessoais, constante do **§ 1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/00**.

Considerando também **não** ser esta prestação de conta a primeira de seu mandato, além de que desde 2012 observa-se que o ente **nunca** cumpriu o limite estabelecido para o gasto com pessoal, razões pelas quais **haverá comprometimento o mérito da presente prestação de contas**.

Nesse contexto, necessário se faz, a adoção de providências objetivando a redução do percentual aos limites legais, devendo as contas seguintes comprovar o cumprimento rigoroso das normas da LRF, sob pena de comprometimento também do mérito das contas seguintes.

Repete-se, finalmente, que a Administração Municipal está obrigada a adotar medidas de redução do percentual, posto que a continuidade na superação do limite de 54% com os gastos em despesas de pessoal impõe a aplicação das sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF, **determinando-se**, portanto, o encaminhamento dos autos para a Secretaria do Tesouro Nacional – STN para adoção das medidas cabíveis, abaixo transcritas:

Art. 23. § 3º- Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

5.7. Publicidade dos Relatórios da LRF

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, ambos acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em **cumprimento** ao disposto nos arts. 6º e 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido nos arts. 52 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Esclarece-se que a não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no § 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No que diz respeito a não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe-se **ainda** a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00.

5.8. Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos definidos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

5.9. Transparência Pública

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.satirodias.ba.gov.br/ na data de 19/03/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública.

O quadro abaixo demonstra o comportamento do Índice de transparência nos 3 (três) últimos anos de gestão do responsável, conforme Pronunciamentos Técnicos dos exercícios 2017 e 2018:

| Exercício | Nota final (Pontuação máxima: 72) | Índice de transparência obtido | Enquadramento do Índice de transparência |
|-----------|--------------------------------------|-----------------------------------|---|
| 2018 | 52,50 | 7,29 | Suficiente |
| 2017 | 53,50 | 7,43 | Suficiente |

Assinalando que a Prefeitura alcançou no exercício de 2018 a nota final de **52,50** (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **7,29** de uma escala de 0 a 10, evidenciando uma avaliação **Suficiente**, ficou constatada uma queda na qualidade do Índice de Transparência de 18,84% em relação ao ano de 2017.

Assim, esta relatoria recomenda que a Administração do Poder Executivo Municipal promova as medidas a fim de efetivar as divulgações no Portal de Transparência, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009, de modo que a sociedade não padeça das informações pertinentes para o controle social a fim de que a fiscalização da gestão dos recursos públicos seja efetiva.

5.10. Controle Interno

O Relatório de Controle Interno – RCI encaminhado foi subscrito pelo controlador interno e acompanhado de declaração na qual o Prefeito toma conhecimento do seu conteúdo, em **atendimento** ao artigo 9º, item 33 da Resolução TCM nº 1060/2005. Todavia, o respectivo documento não apresenta os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual/Cientificação, elaborado pela Inspeção Regional, tampouco às recomendações dadas para o acompanhamento das atividades.

Portanto, cabe a Administração adotar medidas de forma a aperfeiçoar o referido sistema de controle interno, a fim de melhorar o resultado do acompanhamento da execução orçamentária e determinações legais vigentes.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

No que se refere ao cumprimento das resoluções deste TCM, após o exame da 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE, foram verificados os seguintes apontamentos adicionais:

- a) em 2018, o município recebeu recursos dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE nos montantes de **R\$320.798,01** e de **R\$36.023,31**, não tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade dos mesmos;
- b) declaração de bens do gestor foi encaminhada no valor total de **R\$582.000,00**;
- c) foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, **em cumprimento** ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na Dívida Ativa Não-Tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

Neste sentido, fica advertido ao gestor que as multas impostas por este TCM devem ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. Ademais, a omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Aponta o Pronunciamento Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal, que até o presente continuam com pendências envolvendo o pagamento e/ou contabilização, a saber:

MULTAS

| Processo | Responsável(eis) | Cargo | Vencimento | Valor R\$ |
|----------|--------------------------------|----------|------------|---------------|
| 51708-13 | JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO | PREFEITO | 31/08/2014 | R\$ 9.000,00 |
| 02348e16 | PEDRO RAIMUNDO SANTANA DA CRUZ | PREFEITO | 08/01/2017 | R\$ 2.000,00 |
| 02348e16 | PEDRO RAIMUNDO SANTANA DA CRUZ | PREFEITO | 07/02/2017 | R\$ 17.424,00 |
| 09306e17 | PEDRO RAIMUNDO SANTANA DA CRUZ | PREFEITO | 29/01/2018 | R\$ 8.000,00 |
| 03540e18 | MARIVALDO DA CRUZ ALVES | PREFEITO | 22/04/2019 | R\$ 3.500,00 |
| 03540e18 | MARIVALDO DA CRUZ ALVES | PREFEITO | 22/04/2019 | R\$ 55.080,00 |
| 08930-17 | PEDRO RAIMUNDO SANTANA DA CRUZ | PREFEITO | 03/08/2019 | R\$ 1.000,00 |
| 07071e19 | MARIVALDO DA CRUZ ALVES | PREFEITO | 09/09/2019 | R\$ 1.000,00 |

Informação extraída do SICCO em 29/08/2019

RESSARCIMENTOS

| Processo | Responsável(eis) | Cargo | Vencimento | Valor R\$ |
|----------|--------------------------------|----------|------------|--------------|
| 08066-12 | JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO | PREFEITO | 17/11/2012 | R\$ 1.666,67 |
| 09164-13 | JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO | PREFEITO | 23/12/2013 | R\$ 7.940,00 |

Informação extraída do SICCO em 29/08/2019

Na peça defensiva, em que pese a tentativa de comprovação de pagamento (via cheque, **sem** o respectivo extrato bancário de efetivação do desbloqueio do saldo) da **multa** de responsabilidade do próprio gestor, referente ao processo 03540e18 (R\$3.500,00) e parcelamento (4 parcelas) da outra multa (R\$55.080,00) do mesmo processo, conforme doc. nº 230/Pasta defesa à notificação da UJ, resta **não** comprovado o pagamento das multas referentes aos processos 51708-13, 02348e16, 02348e16, 09306e17, 08930-17 e dos **ressarcimentos** (08066-12 e 09164-13) de responsabilidade de outros gestores, razão pela qual **permanece** a irregularidade apontada.

Na defesa, o gestor não se manifestou quanto à multa do processo 07071e19 (R\$1.000,00) de sua responsabilidade, cabendo a verificação da comprovação do seu pagamento, na prestação de contas do exercício seguinte, sob pena de impactar o mérito das contas.

Em sede de pedido de reconsideração, o gestor acosta aos autos documentos de arrecadação municipal e dos comprovantes de depósitos bancários e de pagamentos das multas de **sua responsabilidade** (docs. 389 a 394/e-TCM/Pasta pedido de reconsideração), referente aos processos nºs 03540e18 (R\$3.500,00), 03540e18 (R\$55.080,00 – 4 parcelas) e 07071e19 (R\$1.000,00), os quais serão encaminhados à 1ª DCE para proceder às verificações e providências devidas.

Isso posto, **assiste razão ao recorrente**, uma vez que este acostou aos autos novos documentos que sustentam os argumentos da defesa, retirando-se do rol dos motivos de rejeição a ausência de cobrança de débitos imputados de sua responsabilidade.

Porquanto, em razão de os pagamentos das multas apontadas do processo nº 03540e18 terem sido efetuados mediante cheques, esta relatoria confirmou os créditos dos referidos valores no extrato da conta bancária das competências de Outubro e Dezembro/2019 (Banco do Brasil - Ag. 1072- c/c: 109854-3), consoante doc. 13, pgs. 49/e-TCM/Pasta entrega da UJ/Out e doc. 1193, pg. 53/e-TCM/Pasta entrega da UJ/Dez dos processos nºs 01769e20 e 03044e20, respectivamente.

Quanto à cobrança das multas e ressarcimentos de outros gestores, na peça defensiva, o Gestor informou que estão sendo tomadas as providências para a devida cobrança administrativa e oportunamente, por via judicial, no entanto, **não** acostou aos autos nenhum documento que comprove o encaminhamento das ações mencionadas, haja vista que há processos cujos vencimentos já poderiam estar prescritos, evidenciando **omissão no dever da cobrança** dos valores de responsabilidade de terceiros que deram prejuízos para a administração pública, motivo pelo qual fica o Gestor advertido de qual tal fato ensejará o agravamento neste decisório da aplicação das imputações de débitos sob sua responsabilidade.

8. DENUNCIA/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso III, da Lei Complementar nº 6/91, combinados com os incisos V, VIII, XII, XVII, XXIV do art. 1º e os incisos VII, VIII, IX, X, XVIII, XIX, XX, XXIII, XXXIII, XXXV, XXXIX, XL, XLV, do art. 2º e 3º da resolução TCM nº 222/1992 e alterações posteriores, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **Rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **SÁTIRO DIAS**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, da responsabilidade do gestor, Sr. **Marivaldo da Cruz Alves**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo: **extrapolação continuada do limite da Despesa Total com Pessoal – DTP (61,12%), ausência de recondução desta aos limites impostos da LRF e desrespeito à Lei de Licitações (irregularidades nas contratações diretas)**; e, ainda, as seguintes ressalvas: envio da prestação de contas fora do prazo estabelecido na Resolução TCM nº 1.060/2005; ausência de incentivo à participação popular na elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário; descumprimento das normas vigentes (Lei nº 4.320/1964) na elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário (LDO/PPA); ocorrência de déficit orçamentário; limites desarrazoáveis para alterações orçamentárias por meio de créditos adicionais; reincidência quanto à inexpressiva cobrança da dívida ativa; falhas na contabilização e baixa de créditos de terceiros; inconsistências contábeis; ausência de encaminhamento de documentos exigidos em resoluções do TCM (pareceres dos Conselhos do Fundeb e de Saúde); falhas nos procedimentos contábeis; irregularidades nos processos licitatórios e de contratação direta; irregularidades em processos de pagamento, sobretudo, na evidenciação de falhas na liquidação na despesa; indisponibilidade financeira para fazer face aos restos a pagar e demais obrigações de curto prazo; apresentação do relatório de controle interno deficiente; ocorrências de inserção incorreta ou incompleta de dados no Siga, deficiências no cumprimento da Lei de Transparência; ausência de cobrança de débitos imputados a outros gestores, devendo o gestor, ou quem o suceder, adotar medidas para prevenir a ocorrência destas irregularidades futuramente, sob pena de multa e rejeição de contas futuras.

Tendo em vista as irregularidades elencadas, aplica-se ao gestor, com respaldo no art. 71, inciso II, da citada Lei Complementar, **multa** no valor **R\$6.000,00 (seis mil reais)**, e com lastro no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, **multa** no valor de **R\$54.900,00 (cinquenta e quatro mil, novecentos reais)**, correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus subsídios anuais, em razão da ausência de recondução da Despesa Total de Pessoal - DTP aos limites impostos pela LRF, a serem recolhidos aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1.124/05 e 1.125/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – DID**.

Determina-se ao Gestor: **a)** que realize a inscrição nos restos a pagar referente à parcela do contrato de rateio do Consórcio não transferida no valor total de **R\$204.889,93**; **b)** apure os valores pagos indevidamente ao Secretário Municipal, o Sr. Clediovânio de Jesus Nantes, no mês de Fevereiro/2018 com a consequente devolução aos cofres municipais do valor pago indevidamente, conforme item 5.4 deste decisório.

À SGE para encaminhar à 1º DCE: **a)** da comprovação da transferência bancária da conta da Prefeitura de Sátiro Dias (Impostos) para a conta do FME – Fundo Municipal de Educação, referente a exercícios anteriores, no valor de R\$36,94 (processo 08997-07) do Responsável o Sr. Márcio José Leão Nunes, conforme doc. nº 80/Pasta defesa à notificação da UJ, para proceder às verificações e providências devidas, haja vista que a comprovação tenha sido encaminhada desde a prestação de contas do exercício de 2017, sem, no entanto, a baixa ter sido realizada nos controles desta corte de contas, conforme item 5.1.1 deste decisório; **b)** os comprovantes de transferências/depósitos e pagamentos das multas (docs. 389 a 394/e-TCM/Pasta pedido de reconsideração), referente aos processos nºs 03540e18 (R\$3.500,00), 03540e18 (R\$55.080,00 – 4 parcelas) e 07071e19 (R\$1.000,00), para proceder às verificações e providências devidas, conforme item 7 deste decisório; **c)** a lavratura de **Termo de Ocorrência**, caso se comprove a irregularidade, resultando em ressarcimento dos valores pagos indevidos ao erário municipal, a fim de apurar os indícios da ausência de comprovação de execução dos serviços pagos irregularmente para a empresa Atelier de Arquitetura Gabriel Moreno LTDA EPP (CNPJ: 17.273.784/0001-24) no valor total de **R\$177.600,00**, conforme contrato nº 176/2017, conforme item "a" do tópico 3.5 deste decisório; **d)** para o acompanhamento do quanto deliberado.

À SGE para dar encaminhamento dos autos para a Secretaria do Tesouro Nacional – STN para adoção das medidas cabíveis, quanto a aplicação das sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF (impossibilitado de receber transferências voluntárias, de obter garantias e de contratar operações de crédito), referentes à extrapolação do limite de 54% com os gastos em despesas de pessoal e ausência de recondução destes aos limites impostos na LRF, no prazo estabelecido no art. 23 da referida lei.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de maio de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC



BRASIL R\$ 14,75
 04.12.20 - 16:13 DH
 AGF CAMPINAS DE PIRAJÁ - BA



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

Remetente: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DA BAHIA
 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 495
 3º ANDAR Centro Administrativo da Bahia
 41745-002 Salvador-BA

001200207 / 2012 / OR-BA
 TRIBUNAL DE CONTAS



Destinatário: ANA PAULA VITALI JANES
 VESCONI
 Esplanada dos Ministérios Bloco P, SN
 Zona Cívico-Administrativa
 70048-900 Brasília/DF
 Obs.: OF 3111-2020 SGE PROC 05699e19

Data de Postagem
03/12/2020

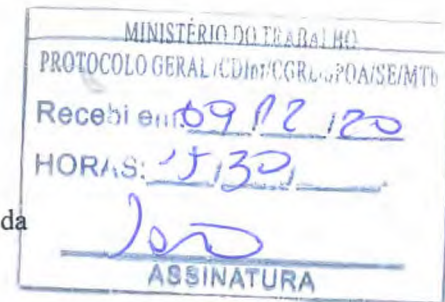
AR

BO836943286BR



Recebedor: _____
 Assinatura: _____ Documento: _____

A Sua Excelência a Senhora
ANA PAULA VITALI JANES VESCONI
 Secretária do Tesouro Nacional
 Esplanada dos Ministérios – Edf. Sede do Ministério da
 Economia, Bloco P
BRASÍLIA-DF – CEP: 70.048-900



Centro Administrativo da Bahia - CAB
Av.4.nº495, 3º andar, Fax 3230.9689
CEP 41745-002 Salvador - Bahia